



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 390, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a [Resolução CSJT n.º 49/2008](#), que regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Manuela Hermes de Lima, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando o disposto no art. 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; no art. 74, § 3º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967; na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; e no art. 45, caput, inciso III e § 4º, do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

considerando a edição da Portaria Normativa n.º 1.344, de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3151-07.2024.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º A [Resolução CSJT n.º 49, de 30 de maio de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O suprimento de fundos será utilizado para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral, nas hipóteses, devidamente justificadas, de:

.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, as despesas com serviços de fretamento de embarcações e aeronaves, para cumprimento da missão institucional em regiões que não permitam acesso por rodovias, sujeitar-se-ão ao limite de 3% (três por cento) do valor fixado no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 7º

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei." (NR)

"Art. 8º-A. Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente." (NR)

"Art. 8º-B. Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. A regulamentação do que constituem 'objetos de mesma natureza' será definida em Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da [Resolução CSJT n.º 49, de 30 de maio de 2008](#).

Art. 3º Republica-se a [Resolução CSJT n.º 49, de 30 de maio de 2008](#), consolidando as alterações promovidas por este Ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.